



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26783.58109-82

## PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral, que *cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 4, de 2024, de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que *dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais*.

A proposição é composta por cinco artigos. O art. 1º cria, nos quadros de pessoal do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), 232 cargos efetivos de Analista Judiciário, 242 cargos efetivos de Técnico Judiciário, 75 cargos em comissão de nível CJ-3 e 245 funções comissionadas FC-6. A distribuição dos cargos em referência é promovida nos termos do Anexo do projeto. O art. 2º atribui ao TSE a edição das instruções necessárias à execução da futura lei.

As questões de natureza orçamentária e financeira da matéria são abordadas nos arts. 3º e 4º. De acordo com o art. 3º, as despesas decorrentes da implementação das medidas previstas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TSE e aos TREs. O art. 4º condiciona a eficácia da lei e de seus efeitos financeiros aos limites autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no

---

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF  
Telefone: 3303-6623  
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6726872022>



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/26783.58109-82

anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O art. 5º dispõe sobre a vigência da norma, que ocorrerá na data de sua publicação.

A justificativa da proposição sustenta que a ampliação do quadro de pessoal é necessária para fazer frente ao crescimento contínuo do eleitorado, ao aumento do número de candidaturas e de processos judiciais e extrajudiciais em cada eleição, bem como às crescentes demandas relacionadas à segurança das urnas, ao combate à desinformação, ao cumprimento de normas do Conselho Nacional de Justiça e à manutenção da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

A criação de cargos na estrutura da Administração Pública, nos termos da ordem constitucional brasileira, é matéria para a qual se exige a edição de lei ordinária. A Constituição Federal também estabelece regras sobre a iniciativa dos projetos de lei dessa natureza, respeitando o princípio da autonomia entre os Poderes da República.

No caso em exame, a iniciativa legislativa decorre de competência privativa conferida aos Tribunais Superiores pelo art. 96, II, *b*, da Lei Maior, para propor a criação ou extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados. O fato de o projeto ser de autoria do Tribunal Superior Eleitoral indica o atendimento integral do modelo constitucional de separação e equilíbrio entre os Poderes.

No exame da juridicidade do projeto, entendemos que suas disposições se mostram aptas a uma inserção harmônica em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o respeito às normas gerais sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como às regras específicas aplicáveis aos quadros de pessoal dos TREs e do

---

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF  
Telefone: 3303-6623  
[sen.zequinhamarinho@senador.leg.br](mailto:sen.zequinhamarinho@senador.leg.br)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6726872022>



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/26783.58109-82

TSE, especialmente à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que disciplina as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário da União.

Com respeito à adequação orçamentária e financeira do projeto, concluímos que foram observadas as regras constitucionais e legais pertinentes.

Com efeito, a justificativa do projeto apresenta estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. Também foram respeitadas as exigências do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, que condiciona a criação de cargos e funções à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orçamentária de 2026 prevê, em seu Volume III, uma Reserva de Contingência Fiscal para as despesas de pessoal e encargos do TSE no montante aproximado de R\$ 105 milhões. Ademais, o art. 128, IV, da LDO de 2026 autoriza expressamente a criação de cargos, funções e gratificações constantes da Lei Orçamentária.

No plano da regimentalidade da proposta, bem como de sua técnica legislativa, não se identificam obstáculos ao seguimento de sua tramitação.

A iniciativa apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral revela mérito consistente e alinhamento com as necessidades estruturais da Justiça Eleitoral. O órgão demonstra, em sua justificativa, que o crescimento contínuo do eleitorado, a ampliação do número de candidaturas e o aumento expressivo de processos judiciais e extrajudiciais têm imposto demandas crescentes à sua força de trabalho. Trata-se de fenômeno amplamente documentado ao longo dos últimos pleitos, que evidencia a necessidade de reforço permanente da capacidade operacional do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A proposta também se mostra oportuna diante do contexto contemporâneo de complexificação das atividades eleitorais. A Justiça Eleitoral passou a desempenhar funções que extrapolam a mera organização do processo de votação, envolvendo, entre outras atribuições, o enfrentamento sistemático à

---

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF  
Telefone: 3303-6623  
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6726872022>



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26783.58109-82

desinformação, a adoção de protocolos de segurança tecnológica, o acompanhamento de condutas digitais de candidatos e partidos, e o cumprimento de diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Justiça. Tais tarefas exigem corpo técnico qualificado, estável e numericamente compatível com o volume de responsabilidades assumidas.

A criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, nos quantitativos propostos, apresenta-se proporcional às demandas descritas e preserva a lógica de fortalecimento institucional da Justiça Eleitoral. Observa-se, ademais, que o projeto resguarda a responsabilidade fiscal, ao condicionar a eficácia financeira da norma aos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal. Essa previsão reforça a prudência da iniciativa e afasta riscos de expansão descontrolada de despesas obrigatórias.

Do ponto de vista administrativo, a medida contribui para a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade, especialmente em um ambiente eleitoral cada vez mais complexo e sujeito a pressões tecnológicas, informacionais e logísticas. A ampliação do quadro de pessoal, quando devidamente planejada e justificada — como ocorre no presente caso —, constitui instrumento legítimo de fortalecimento institucional e de aprimoramento da governança pública.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que o projeto se revela juridicamente adequado e fiscalmente responsável, observando as condicionantes constitucionais pertinentes e apresentando justificativa técnica compatível com a relevância institucional da ampliação do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4, de 2024.

---

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF  
Telefone: 3303-6623  
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6726872022>



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/26783.58109-82

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

---

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF  
Telefone: 3303-6623  
[sen.zequinhamarinho@senador.leg.br](mailto:sen.zequinhamarinho@senador.leg.br)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6726872022>